



GABINETE VEREADOR GHABRIEL DO ZEZINHO

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Em cumprimento à manifestação do autor, solicitada por esta douta Comissão, para que sejam anexados documentos ao projeto ora em epígrafe, venho, oportunamente, prestar os seguintes esclarecimentos:

DA SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR PELA CCJC - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA:

Conforme parecer datado de 03 de novembro de 2025, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, levando em conta a previsão regimental, encaminhou o presente projeto ao autor para que sejam anexados ao projeto documentação que considera essencial para análise do projeto, “ficando de acordo com as normas objetivas leis: LEI No 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.; LEI Nº 13.800, DE 4 DE JANEIRO DE 2019; E LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014”.

DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA E DO CUMPRIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA ANÁLISE:

Inicialmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 49/2025 tem por **objeto** considerar **Utilidade Pública** a Associação dos Gestores Ambientais de Nova Friburgo – AGEANF, associação civil de direito privado sem fins lucrativos devidamente constituída e inscrita no CNPJ nº: 49.615.050/0001-72.

Neste desiderato, já foram devidamente juntados documentos essenciais para a análise do projeto tais como: comprovante de inscrição e de situação cadastral ATIVA; Estatuto Social (que demonstra tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, como associação civil, sem fins lucrativos e com os objetivos claramente dispostos); e Ata de Fundação, Aprovação de Estatuto, Eleição, e Posse da Diretoria e do Conselho Fiscal, datado de 08 de agosto de 2022. Portanto, não restam outros documentos a serem juntados para fins de concessão de

Título de Utilidade Pública.

Assim, em que pese a solicitação da CCJC para que o autor junte documentos de acordo com as normas objetivas das Leis nº 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 e da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estes não são cabíveis de exigência no caso deste Projeto.

Vejam os:

-A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como **Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

-A Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nº 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

-Por sua vez, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, estabelece regras para parcerias entre a administração pública e OSCs (terceiro setor). Institui Termos de Fomento/Colaboração e Acordos de Cooperação, exigindo chamamento público, planos de trabalho, prestação de contas rigorosa e requisitos de regularidade fiscal, visando mútua cooperação, interesse público e transparência.

Ou seja, as legislações acima demonstradas não dispõem sobre concessão de Título de Utilidade Pública e seus requisitos, mas sobre OSCIPs e OSCs.

AS QUALIFICAÇÕES NÃO SE CONFUNDEM.

DIFERENÇAS ENTRE OSCIPs, OSCs e TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA:

As **OSCIPs** foram instituídas pela **Lei nº 9.790/1999** com a finalidade de fortalecer e ampliar a cooperação entre o Estado e as entidades da sociedade civil, especialmente na execução de atividades voltadas ao interesse público. Atuam em áreas de interesse público e podem firmar parcerias e convênios com os governos federal, estadual e municipal. Para que uma entidade obtenha a qualificação como OSCIP, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos em lei como o funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, bem como a **formalização do pedido de reconhecimento junto ao Ministério da Justiça, no âmbito federal**, após verificação de requisitos de transparência e atuação. **Existem OSCIPs que atuam no nível municipal, mas a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é FEDERAL.** As parcerias com o poder público são formalizadas por meio do Termo de Parceria, instrumento que substituiu os antigos convênios e que prioriza a transparência, o estabelecimento de metas e o controle de resultados. Cumpre salientar que a Lei do MROSC não revogou a legislação aplicável às OSCIPs. Ambos os regimes jurídicos permanecem vigentes, coexistindo de forma autônoma, embora submetidos a normas e procedimentos distintos.

As **OSCs** significam Organizações da Sociedade Civil sendo um termo usado para descrever

entidades privadas sem fins lucrativos que atuam em áreas de interesse público, como saúde, educação, assistência social, cultura, etc. Podem ser associações, fundações, cooperativas de caráter social ou organizações religiosas. Como dito anteriormente, a **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**, conhecida como o **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, instituiu normas gerais para as parcerias entre a administração pública (federal, estadual ou municipal) **e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs)**. Anteriormente, conhecidas de forma genérica como **ONGs**, essas organizações atuam de maneira autônoma em relação ao Poder Público, embora possam estabelecer parcerias com a Administração. Podem assumir a forma de associações, fundações, cooperativas de natureza social e organizações religiosas. Suas atividades são desenvolvidas por meio de instrumentos jurídicos como termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação, viabilizando a execução de projetos nas áreas social, educacional, esportiva, ambiental e de promoção e defesa de direitos.

Agora, o título de **UTILIDADE PÚBLICA** consiste em reconhecimento formal conferido pelo Poder Público — hodiernamente, nas esferas municipal e estadual — a associações, fundações e demais entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades relevantes e gratuitas em benefício da coletividade. Tal certificação atesta a idoneidade da instituição e pode facilitar a celebração de parcerias, bem como o acesso a recursos públicos. **Para obter o título, a entidade geralmente precisa: ter personalidade jurídica (CNPJ ativo); prestar serviços essenciais à comunidade (cultura, assistência social, etc.); não ter fins lucrativos e não remunerar seus diretores; além de comprovar tempo de funcionamento (geralmente mais de um ano). O reconhecimento é formalizado por meio de um projeto de lei aprovado no legislativo correspondente (Câmara Municipal ou Assembleia Legislativa).**

COM AS LEIS 9.790/99 E A LEI Nº 13.019/2014, O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA CONTINUA EXISTINDO?

Sim. Embora a Lei 13.019/2014 tenha entrado em vigor, a legislação que concede utilidade pública pode ainda ser utilizada como reconhecimento social ou para isenções fiscais específicas.

A Lei 9.790/99 (Lei das **OSCIPs**) não revogou todos os títulos de Utilidade Pública, mas tornou obsoleta a **Utilidade Pública Federal (UPF)**, que era prevista na Lei 91/1935, e que foi posteriormente revogada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015. A Lei 9.790/99 substituiu o modelo antigo, focando em parcerias por desempenho, impedindo a manutenção simultânea da qualificação de OSCIP com títulos antigos.

Desta forma, o título de UPF foi extinto e não tem mais qualquer validade, tornando desnecessária a prestação de contas anual ao Ministério da Justiça.

Todavia, tem sido suscitada a dúvida acerca da extinção dos títulos de Utilidade Pública Estadual (UPE) e Utilidade Pública Municipal (UPM). A resposta é negativa. Cumpre destacar que tais títulos foram instituídos por legislações próprias dos Estados e Municípios e, salvo se esses entes federativos deliberarem por seguir o mesmo entendimento da União, permanecem plenamente vigentes.

Embora não assegurem benefícios expressivos, é recomendada a sua manutenção, bem como o regular cumprimento das obrigações de prestação de contas.

OS TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL (UPE) E MUNICIPAL (UPM) NÃO FORAM EXTINTOS AUTOMATICAMENTE JUNTO COM O TÍTULO FEDERAL (UPF) EM 2016.

Como são instituídos por leis estaduais e municipais específicas, continuam válidos, embora venham perdendo relevância e benefícios práticos frente ao [Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil \(Lei 13.019/2014\)](#).

A Declaração de Utilidade Pública (DUP) Municipal é um ato legal, emitido via projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores, que reconhece associações sem fins lucrativos como prestadoras de serviços essenciais à comunidade, como o que se pretende com o presente Projeto. Ela concede credibilidade, permite parcerias com o governo, isenção de impostos e acesso a verbas públicas.

Como exemplo da ainda existência de concessão de Títulos de Utilidade Pública Municipais, podemos citar a recente **Lei nº 18.067, de 2 de janeiro de 2024**, do município de São Paulo, em vigor, que dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica:

“LEI Nº 18.067 de 2 de Janeiro de 2024

Dispõe sobre a concessão de título de utilidade pública municipal às associações e fundações que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo poderá declarar de utilidade pública as associações e fundações, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham personalidade jurídica de direito privado adquirida há mais de um ano;

II - estejam sediadas e atuem no território do Município de São Paulo;

III - possuam registro nos órgãos competentes do Município, conforme sua natureza e desde que haja exigência legal para o cumprimento de sua finalidade estatutária;

IV - prestem serviços contínuos de comprovado mérito social à coletividade, em sua área específica de atuação, com reconhecida relevância para as políticas públicas.

(...)”

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA CUMPRIMENTO DAS LEIS 9.790/99, LEI Nº 13.800/19 E A LEI Nº 13.019/2014 PARA CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL:

Consoante anteriormente delineado, as qualificações de **Título de Utilidade Pública, OSCIP e OSC são institutos diversos, não se confundindo quanto à sua natureza jurídica nem quanto aos efeitos que produzem.**

Exatamente por tal razão, é **ilegal** a exigência de documentos comprobatórios de requisitos instituídos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 para OSCIPs, na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 e na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 sobre Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) – OSCs **para análise e prosseguimento de Projeto com a finalidade de concessão de TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL.**

No caso em apreço, não se almeja a qualificação como OSCIP, sobretudo porque, para tal intento, impõe-se o atendimento a requerimento específico, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio **perante o Ministério da Justiça**, com a devida instrução documental, para que se proceda à aferição do cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação de específica.

Ademais, como relatado alhures, o Título de Utilidade Pública (UP) consubstancia-se em reconhecimento de relevante interesse social concedido no âmbito municipal ou estadual, voltado à conferência de credibilidade institucional e à possibilidade de fruição de benefícios e isenções. Já a qualificação como OSCIP, instituída pela Lei nº 9.790/1999, possui **natureza jurídica federal e submete a entidade a requisitos mais rigorosos**, tendo por finalidade viabilizar a celebração de termo de parceria com o Poder Público, bem como propiciar determinadas vantagens de ordem fiscal.

Não se revela juridicamente cabível que os critérios de habilitação mais rigorosamente estabelecidos pela Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999, pela Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019 ou pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, **e com propósitos de natureza diversa, sejam exigidos para concessão deste Título de Utilidade Pública Municipal, mesmo em municípios que não dispõem de legislação específica, uma vez que estariam sendo infringidos os limites abarcados pelo princípio constitucional da legalidade.**

O artigo 2º da Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999 apresenta rol de entidades, instituições, sociedades e organizações que não podem ser contempladas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que desenvolvam, sob qualquer modalidade, as atividades elencadas no art. 3º da referida Lei:

“Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

LX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o [art. 192 da Constituição Federal](#).

(grifo nosso)

In casu, destacamos o II do artigo 2º, acima colacionado, porquanto a Associação dos Gestores Ambientais de Nova Friburgo – AGEANF, além de promover a educação ambiental voltada para o ensino básico fundamental, de nível médio e superior especializado em Gestão Ambiental, promovendo a capacitação e qualificação profissional do acadêmico e gestor ambiental; de promover a assistência social; de promover a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; de promover a segurança alimentar e nutricional; de promover a saúde com enfoque no controle sanitário do meio ambiente, buscando detectar, identificar, analisar, prevenir e corrigir riscos ambientais para a saúde; de promover o desenvolvimento econômico social e combate à pobreza; dentre outros previstos em seu Estatuto, **ainda representa os seus associados, o que pode gerar dúvida desta Comissão quanto à viabilidade de prosseguimento deste Projeto por tal motivo.**

No entanto, qualquer questionamento de necessidade de enquadramento da AGEANF no rol estabelecido Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999 e a conseqüente possível conclusão de que a Associação

não pode obter Título de Utilidade Pública Municipal não se sustenta à luz deste arcabouço normativo vigente.

Outrossim, impende salientar que esta Casa de Leis aprovou, no ano de 2022, o Projeto de Lei Ordinária nº 138, de autoria da vereadora Priscilla Pitta, que ensejou a Lei Municipal nº 4.874 de 31 de maio de 2022 cujo desígnio foi **CONSIDERAR DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO**. O mencionado Projeto de Lei trazia, expressamente, em sua justificativa que “Conforme prevê seu Estatuto tem por finalidade promover o desenvolvimento da comunidade, **REPRESENTAR E GARANTIR OS DIREITOS DA CATEGORIA** e de **promover, informar e orientar as melhorias de saúde.**” (grifo nosso)

É imprescindível lembrar que o mencionado Projeto de Lei acima contou com parecer favorável (anexado), desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sem qualquer objeção ou exigência de cumprimento das Leis nº 9.790, de 23 de março de 1999, Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019 e Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Posicionamento diverso da CCJC em Projetos de mesmo objeto e sem fundamento legal advindo posteriormente, configuraria afronta ao princípio da segurança jurídica que constitui princípio fundamental do Estado de Direito, o qual assegura estabilidade, previsibilidade e confiança nas relações sociais e econômicas, **exigindo coerência e uniformidade na atuação institucional.**

A Segurança Jurídica exige que as normas sejam claras, coerentes e **aplicadas de maneira uniforme**, vedando alterações abruptas ou retroativas que possam surpreender cidadãos e empresas, bem como garantindo a preservação dos direitos adquiridos. Trata-se de elemento indispensável à estabilidade econômica, ao desenvolvimento social e manutenção da ordem pública. Ao fortalecer a confiança nas instituições, estimula investimentos, incentiva o adimplemento das obrigações legais, **promove a isonomia no tratamento dos jurisdicionados e assegura a tutela eficaz dos direitos e interesses individuais e coletivos.**

DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto e fundamentado, solicito que seja dado andamento ao presente Projeto de Lei Ordinária, mediante parecer favorável desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em respeito ao princípio da Segurança Jurídica e ao princípio constitucional da legalidade, haja vista toda a documentação essencial para a análise ter sido devidamente anexada para o fim de **CONSIDERAR DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO – AGEANF.**

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet,
em 04 de março de 2026.

Gabriel do Zezinho
Vereador